



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002032/2004-17
Recurso nº 152.038
Resolução nº 2401-00.001 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão, formulado pela empresa acima identificada, do Acórdão nº 966/2007, da 4ª CAJ do CRPS, que conheceu do recurso interposto pela notificada e negou-lhe provimento.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador, segundo Relatório Fiscal e adendo (fls. 64 a 69), a remuneração paga aos segurados empregados que prestaram serviços à notificada no período de 03/95 a 08/01.

A autoridade lançadora informa que a notificada, apesar de intimada por meio de TIAD, deixou de apresentar folhas de pagamento para as competências abrangidas pelo presente lançamento, motivo pelo qual as contribuições foram aferidas com base no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, e os valores extraídos dos resumos mensais denominados “Resumo Contábil da Folha de Pagamento” ou ainda “Folha de Pagamento para Contabilidade (Resumida)”.

A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 154 a 183 e, de sua análise, foi realizada diligência e retificado o valor lançado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN de nº 21.401.4/0275/2004 (fls. 1.152 a 1.158), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 1.163 a 1.183), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação e após a Informação Fiscal.

Em Contra-Razões à fl. 1.363, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 04ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 966/2007 (fls. 1364 a 1370), decidiu por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

A notificada, inconformada com a decisão do CRPS, formulou pedido de revisão de acórdão (fls. 1379 a 1384), alegando, em síntese, que surgiram novos documentos que comprovam a verdade material dos fatos ocorridos ou a interpretação equivocada dos documentos já acostados ao processo.

Informa, a título exemplificativo, que foram incluídas na base de cálculo verbas que não integram o salário de contribuição, como férias no próximo mês, e férias coletivas no próximo mês e junta documentos para comprovar o alegado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões ao pedido de revisão, sugerindo o encaminhamento dos autos à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, tendo em vista a aprovação da Súmula nº 8 do STF, e designada *ad hoc* a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A empresa notificada solicita revisão de Acórdão sob o argumento de que surgiram fatos novos que comprovam a verdade material dos fatos ocorridos ou a interpretação equivocada dos documentos já acostados ao processo, juntando resumos de folha de pagamento obtida de forma eletrônica e outros documentos que, segundo entende, comprovam o alegado.

Considerando que a Secretaria da Receita Federal não apresentou contra-razões, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste em relação ao argumento de que foram considerados, na base de cálculo da contribuição lançada, verbas não integrantes do salário de contribuição, como, por exemplo, férias no próximo mês e informe se os documentos juntados ao pedido revisional já foram objeto de análise na ação fiscal e considerados no cálculo da contribuição lançada.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora